

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 24 de agosto de 2022

PARECER JURÍDICO

083/2022



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
e Comissão de Combate à Violência contra a Mulher.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 068/2022.

Autoria: MARIDALVA AMORIM DOS SANTOS RODRIGUES.

Dispõe sobre:

“ALTERA O §2º, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2.864, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Maridalva Amorim dos Santos Rodrigues que pretende alterar o §2º, do artigo 1º, da Lei nº 2.864, de 23 de setembro de 2021.

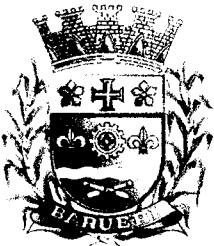
Como se sabe, todos são iguais perante a lei, garantindo-se à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, conforme preceito Constitucional (artigo 5º, inciso VI).

A par disso, consectário da liberdade de crença é a sua diversidade, que significa que múltiplas podem crenças coexistem em um mesmo território, convivendo em harmonia e com igual liberdade de expressão.

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE BARUERI
Poder Judiciário

RW





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Assim, criar mecanismos para coibir o desrespeito, buscando assegurar a liberdade religiosa de cada um, sem "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, ou subvencioná-los, vedadas pela Constituição Federal (art. 19, inciso I), constitui medida de interesse local, que tenciona a favor da segurança e das liberdades.

Ademais, os entes da federação também não podem admitir que artistas, que de alguma forma se utilizem de recursos da Administração Pública, seja em forma de estrutura ou pecúnia, para ofender de qualquer forma a religião alheia. À administração cabe fomentar os eventos artísticos e culturais, mas não pode permitir, qualquer ato de discriminação, intolerância, ou, de qualquer forma, manifestação que desrespeite direitos e opções alheias.

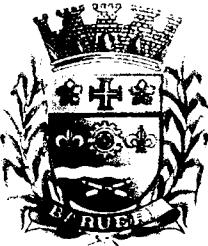
Destarte, é crível constituir competência Municipal estabelecer critérios voltados à manutenção da ordem, da civilidade e do respeito às opções religiosas, para que os eventos artísticos e culturais realizados no município, notadamente aqueles que contem com a participação Pública, não extrapolem as suas liberdades, desrespeitando a liberdade do próximo.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.* (caput e §1º, o artigo 2º).

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

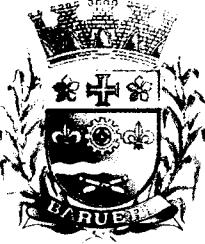
No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressamente a lei nº 2.864, de 23 de setembro de 2021, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Combate à Violência Contra a Mulher (artigo 50, § 11, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: **maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

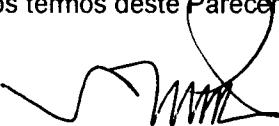
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

